



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.720379/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.239 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao Ibama, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. EXTRATO DO SIPT AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O VTN médio extraído do SIPT é procedimento legítimo quando obtido nos termos da lei. Contudo, a ausência do extrato do SIPT impede a verificação da adequada aptidão agrícola causando cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN de R\$ 399.043,10. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator), Nathalia Mesquita Ceia e Gustavo Lian Haddad que, além disso, restabeleceram a área glosada. Designado para redigir o voto vencedor quanto à área glosada o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator), Walter Reinaldo Falcão Lima (suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 224.946,35, calculados até 12/2007, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Dimed Mostardas – Flopal com área de 1.960,1 ha, NIRF 1.881.835-8.

A fiscalização efetuou a glosa da área declarada de utilização limitada, bem como alterou o VTN declarado de R\$ 130.000,00 para R\$ 2.181.356,09, com base no SIPT.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

1. Apresenta documentos e esclarecimentos em anexo;

2. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

2.1. As áreas merecem retificação. Foi declarado o valor de 509,0ha de preservação permanente e o correto é 1.168,29 conforme laudo ambiental elaborado pela PROJEPEX e subscrito pelo Eng. Agrônomo Yvan Trajano Dias de Castro Moraes;

3. VALOR DA TERRA NUA:

3.1. O valor da terra nua é R\$ 203,58/ha, totalizando R\$ 399.043,10 e junta laudo de avaliação em relação ao ano base 2003;

3.2. Junta uma nota técnica emitida pela PROJEPEX para contrapor a descrição dos fatos e enquadramento legal;

4. NOTA TÉCNICA FOLHAS 104 a 106:

4.1. O laudo de avaliação atendeu aos requisitos da NBR 14.653-1:2001;

4.2. os critérios para a formação do rol de amostras foram estabelecidos com base na experiência de mais de vinte anos da equipe de técnicos em Eng. de Avaliações;

4.3. os dados do rol de amostragem, foram obtidos sempre de transações realizadas ou de áreas ofertadas (conforme NBR item 7.4.3) no mercado imobiliário e nunca baseado em opiniões;

4.4. Quanto ao item 9.2.2.3, para a formação da amostra pesquisou-se negócios realizados e ofertados na região de influência do imóvel avaliando e com a mesma aptidão de uso;

4.5. Quanto ao item 7.7.2.2,

4.5.1. no anexo I, consta uma tabela no qual é especificado o município e cada gleba da amostragem. Está identificado o tamanho da gleba em hectare e seu valor unitário por hectare;

4.5.2. Para cada item da amostra, citou-se a fonte de informação, que são de profissionais liberais ou de empresas de intermediação de imóveis devidamente credenciadas em seu conselho profissional. Estes profissionais que detêm as informações necessárias para satisfazer as exigências do modelo estatístico adotado. A norma não exige explicitamente o nome, endereço ou qualquer informação da fonte de dados;

4.5.3. Foram utilizadas 6 amostras;

4.5.4. o avaliador conferiu os dados de forma especial e analisou algumas informações como localização, destino e capacidade de uso e aptidão;

4.6. quanto ao item B.1.4.4, o laudo explicitou as fontes de dados;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

A 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal e de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

DO VALOR DA TERRA NUA. Não tendo o laudo apresentado cumprido os requisitos da Norma Técnica correspondente, é lícito o lançamento efetuado com atribuição do valor da terra nua com dados obtidos pelo Banco de Dados da Receita Federal (SIPT)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 02/06/2010 (fl. 169), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 05/07/2010 (fls. 170 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O Recurso Voluntário foi julgado em 17/09/2013, porém o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (Despacho de e-fl. 702)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a autoridade fiscal efetuou a glosa total da área de reserva legal, além de alterar o VTN declarado de R\$ 130.000,00 para R\$ 2.181.356,09, com base no SIPT.

Em sua peça recursal, alega a suplicante que declarou como área de preservação permanente o total de 509,0 ha, contudo, a área correta é de 1.168,29, conforme laudo ambiental elaborado pela PROJEPEX e subscrito pelo Eng. Agrônomo Yvan Trajano Dias de Castro Moraes. Assevera ainda que de acordo com a jurisprudência do CARF, é desnecessária a entrega do ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente. Por fim, afirma que o valor da terra nua é R\$ 399.043,10, conforme Laudo de avaliação da PROJEPEX.

Pois bem, quanto à área de preservação permanente, penso que o cerne da questão não é a discussão de sua existência ou não na propriedade, mas, fundamentalmente se a exclusão da área atendeu as exigências legais.

Em verdade, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é essencial para exclusão da citada área da tributação do imposto, pois, diferentemente do que alega a suplicante, a entrega do ADA tornou-se obrigatória a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, conforme determina a Lei nº 10.165/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

O ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada ou de Preservação Permanente. No caso dos autos, o Laudo Ambiental carreado, fls. 81/85, indica a área de preservação permanente de 1.168,29 ha, contudo, o ADA apresentado pela recorrente, datado de 23/06/1998 (fl. 79), informa a área de 509,0 ha.

Portanto, como a partir da edição da Lei nº 10.165/2000 a entrega do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR é imprescindível, correto o entendimento da autoridade fiscal quando excluiu da tributação a área de 509,0 ha.

No que tange ao VTN, a utilização do SIPT é condicionada pela observância do art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelecendo:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A norma supra faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 dispunha:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

O arbitramento do valor da terra nua é expediente legítimo para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 148 do CTN, contudo, deve a autoridade fiscal observar os parâmetros previstos pelo legislador, inclusive a capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

No caso em exame, entretanto, há nos autos a tela do SIPT que comprovaria a observância do que dispõe a legislação, como por exemplo, a aptidão agrícola. Além disso, a

ausência da tela do SIPT caracteriza flagrante cerceamento de defesa, uma vez que impede o contribuinte de verificar a legalidade do arbitramento.

Com efeito, por inúmeras vezes este Colegiado decidiu que o SIPT sem aptidão agrícola não serve de base para o arbitramento. Veja-se:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel. (Acórdão nº 2201-001.930)

Sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, deve ser esclarecido que não compete a este Conselho Administrativo declarar a ilegitimidade da norma legalmente constituída. A legalidade de dispositivos aplicados ao lançamento deve ser questionada, exclusivamente, perante o Poder Judiciário. O exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, correta, a imposição da multa de ofício.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para acatar o VTN de R\$ 399.043,10, indicado pelo contribuinte no laudo de avaliação.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Redator *ad hoc* (Despacho de e-fl. 702)

Processo nº 11080.720379/2007-26
Acórdão n.º **2201-002.239**

S2-C2T1
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11080.720379/2007-26

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.239**.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2013

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA